

## **COMISSÃO DE ESPORTE**

### **PROJETO DE LEI Nº 7.063, DE 2014 (Apensado PL nº 1.001/2015)**

Altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do torcedor e dá outras providências.

**Autor:** Deputado **ROGÉRIO PENINHA**

**Relator:** Deputado **DANRLEI DE DEUS**

#### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 7.063, de 2014, de autoria do Deputado Rogério Peninha Mendonça, tem por objetivo alterar o art. 41-B da Lei nº 10.671, de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, para aumentar a punição aos torcedores que promovam tumulto, pratiquem ou incitem violência, em eventos esportivos.

Em linhas gerais, o PL nº 7.063, de 2014, propõe o agravamento das penas atualmente impostas a quem provocar tumulto, praticar ou incentivar violência em eventos esportivos. A proposição eleva a pena de reclusão para um período de 2 (dois) a 6(seis) anos, e o banimento de frequentar os estádios para o prazo de 3 (três) a 10 (anos). Além disso, propõe a inclusão de determinação suplementar de o torcedor condenado entregar seu passaporte à autoridade competente no Brasil, até cinco dias antes da realização de jogo no exterior de selecionado brasileiro, masculino ou feminino, da modalidade desportiva em que se deu a conduta infratora, podendo retirá-lo no dia seguinte ao do jogo.

O apensado Projeto de Lei nº 1.001, de 2015, de autoria do nobre deputado Goulart, pretende não responsabilizar a Torcida Organizada por vandalismos e violências causadas por membros que estão em minoria dentro

dessas associações, visando a punição com maior rigor dos integrantes das torcidas organizadas que promoverem e incitarem conflitos ou destes participarem.

Arquivada ao fim da legislatura anterior, nos termos do art. 105 do RICD, a proposição foi desarquivada no início da presente, em conformidade com o despacho exarado no REQ-99/2015, e a mim foi concedida sua relatoria, quando de sua apreciação nesta Comissão.

Em sua tramitação legislativa, a proposição principal e sua apensada foram distribuídas às Comissões de Esporte (CESPO) e de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que deliberará sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. A matéria está sujeita à apreciação conclusiva e tramita em regime ordinário.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Preliminarmente, destaca-se, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme disposto na alínea a, inciso XIX, do art. 32, cabe à Comissão de Esporte opinar sobre proposições que tratem sobre o Estatuto do Torcedor.

Atualmente, a Lei nº 10.671/2003 prevê pena de reclusão de um a dois anos, com multa, para quem promover tumulto, praticar ou incentivar a violência, ou invadir local restrito aos competidores, em eventos esportivos. Essa sanção é convertida para pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como qualquer local que se realize evento esportivo, pelo prazo de três meses a três anos, de acordo com a gravidade da conduta, na hipótese de o agente ser primário, ter bons antecedentes e não ter sido punido anteriormente pela prática de condutas previstas neste artigo.

Conforme ressaltado pelo autor da proposição principal, foram recorrentes e diversos os incidentes de violência provocados por torcidas brasileiras em jogos de futebol profissional, fazendo com que o parlamentar propusesse o agravamento das penas atualmente impostas a quem provocar tumulto, praticar ou incentivar a violência em eventos esportivos.

Dentro do escopo do PL nº 7.063, de 2014, a pena de reclusão deverá ser elevada, abrangendo o período de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e a pena de banimento dos estádios aumentada para o prazo de 3 (três) a 10 (dez) anos. Propõe-se ainda, que o torcedor condenado entregue seu passaporte à autoridade competente no Brasil, até cinco dias antes da realização do jogo, no exterior, de selecionado brasileiro, masculino ou feminino, da modalidade desportiva em que se deu a conduta infratora, podendo o apenado retirá-lo no dia seguinte a data do jogo.

Nesse contexto, buscando aprimorar a proposição sob minha análise, sugiro alterações no § 2º do artigo 41-B do Estatuto de Defesa do Torcedor, no sentido da substituição da redação quanto a possibilidade do juiz converter a pena de reclusão em pena alternativa, posto que na redação anterior, tal parágrafo indica que o juiz “**deverá** converter a pena...”; porém acreditamos que alterando esta redação para o “juiz **poderá** converter a pena...”, deixar-se-á aberta a possibilidade do juiz punir gravemente os agentes infratores de delitos com maior potencial ofensivo, ficando a critério do Estado a conversão da pena de acordo com o fato concreto e sua gravidade.

Adicionalmente, ainda no § 4º do artigo 41-B do Estatuto de Defesa do Torcedor, entendo necessário incluir a alínea “c”, com alterações propostas no sentido de um maior controle e rigor na punição aos agentes causadores de tumultos e geradores de violência nos eventos esportivos, coibindo a ação dos referidos agentes tanto em território nacional quanto em eventos no exterior. Ressalto que em razão de não ser necessário o uso de passaporte para viagens dentro da América do Sul, podendo viajar somente com a carteira de identidade, proponho também a obrigatoriedade de o juiz, em sede de sentença, comunicar as autoridades de fronteira, além da exigência quanto à entrega do passaporte pelo agente infrator.

O autor do Projeto de Lei nº 1.001, de 2015, apensado à proposição principal, tem por objetivo alterar o art. 22 da Lei nº 10.671, de 2003, que passará a vigorar acrescido do parágrafo 4º, o qual impossibilita os torcedores de frequentar os eventos esportivos se não cumprirem o determinado quanto às condições de acesso e permanência no recinto esportivo, conforme constam dos Arts. 2º-A e 13-A do Estatuto do Torcedor.

A Proposição do nobre Deputado Goulart, também altera os Arts. 39-A e 39-B, da Lei nº 10.671, de 2003, passando a punir não mais a pessoa jurídica de direito privado ou existente de fato (torcida organizada), e punindo somente o torcedor que promover tumulto, praticar ou incitar violência no recinto esportivo.

Nesse contexto, por meio do substitutivo que hora proponho, também sugiro acolher a proposta trazida pelo Projeto de Lei nº 1.001, de 2015, apensado à proposição principal, para que na hipótese de não identificação do agente que cometer alguma infração, seja responsabilizada a Torcida Organizada daquele(a) que estiver praticando condutas infratoras previstas nos Arts. 39-A e 39-B do Estatuto do Torcedor, não deixando assim, de punir quem estiver cometendo infrações nos eventos esportivos. Para tanto, proponho a inclusão do Art. 39-C.

Desse modo, por entender que estes projetos de lei são importantes instrumentos de proteção e segurança no esporte brasileiro, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 7.063, de 2014, e de seu apensado, o Projeto de Lei nº 1.001, de 2015, assim disposto no substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

**DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ**  
**Deputado Federal – PSD/RS**  
Relator

## **COMISSÃO DE ESPORTE**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.063, DE 2014.**

Altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do torcedor e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo alterar a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, para aumentar o período previsto

para a pena de reclusão e de banimento dos estádios, em casos de tumulto e atos de violência em eventos esportivos.

Art. 2º O Art. 39-B da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39-B. O torcedor que causar danos, de natureza pessoal ou patrimonial, no local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento, sujeitar-se-á às sanções administrativas, civis ou penais eventualmente cabíveis.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar acrescido do Artigo 39-C, com a seguinte redação:

“Art. 39-C. No caso de restar caracterizada a impossibilidade da identificação daqueles que, em evento esportivo, promovem tumulto, pratiquem ou incitem a violência, ou invadam local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas; será responsabilizada a torcida organizada que estiver comprovadamente envolvida.” (NR)

Art. 4º O Art. 41-B da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41-B. ....

Pena – reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

§ 1º .....

§ 2º Na sentença penal condenatória, o juiz poderá converter a pena de reclusão em pena restritiva de direitos consistente no impedimento do comparecimento do condenado às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) anos, de acordo com a gravidade da conduta, na hipótese de o agente ser primário, ter bons antecedentes e não ter sido punido anteriormente pela prática de condutas previstas neste artigo.

§ 3º A pena a que se refere o parágrafo anterior converter-se-á em privativa de liberdade, quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta, bem como das determinações suplementares de que trata o § 4º deste artigo.

§ 4º Na conversão de pena prevista no § 2º, a sentença deverá determinar, ainda, a obrigatoriedade suplementar de o agente:

- a) Permanecer em estabelecimento indicado pelo juiz, no período compreendido entre as 2 (duas) horas antecedentes e as 2 (duas) horas posteriores à realização de partidas de entidade de prática desportiva ou de competição determinada;
  - b) Entregar seu passaporte a autoridade competente no Brasil, até cinco dias antes da realização de jogo, no exterior, de selecionado brasileiro, masculino ou feminino, da modalidade desportiva em que se deu a conduta infratora, podendo retira-lo no dia útil seguinte ao jogo.
  - c) No caso de jogos no exterior, o juiz deverá comunicar às autoridades de fronteira quanto ao impedimento do agente apenado, em sair do território brasileiro, até o dia seguinte ao jogo.

.....”(NR).

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de 2015.

**DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ**  
**Deputado Federal– PSD/RS**  
**Relator**